



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

### Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 087/2019- "Dispõe sobre as atribuições dos cargos, empregos e funções constantes da lei municipal nº 803, de 03 de março de 2010, e dá outras providências".

### **PARECER**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 087/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, qual visa a alterações das atribuições dos cargos, empregos e funções pertencentes ao quadro do Poder Executivo Municipal.

#### **I. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no art. 30 inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não invade a competência privativa da Câmara, inclusive, exercendo a competência privativa do Prefeito para propor leis que regulamentem as atribuições de seus servidores, conforme estabelece o art. 53, inciso V da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida..

RECEBIDO EM  
16/10/2019  
P3



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

### II. Da Possibilidade de Alteração nas Atribuições

É sabido que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, entretanto, tal premissa não autoriza a Administração alterar, unilateralmente, as atribuições dos cargos, sob pena de ilegalidade.

Assim o é porque a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Além disso, alterações extremadas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, espécie de ingresso no serviço público vedada pela Constituição. Tenha-se que provimento derivado é entendido como aquele em que o servidor ingressa num plexo de atribuições distinto do qual foi nomeado, sem que prestasse o concurso público específico daquele ao qual investe-se, importando, ainda, no mínimo, em desvio de função do servidor.

Dá-se o denominado “desvio de função” quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato e o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal.  
(Princípios constitucionais, 1999, p. 232-234)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (MS 26955).

Além disso, a Lei 8.112/90, que rege os servidores públicos, em seu artigo 13, veda expressamente a alteração unilateral das atribuições. Atitude diversa, impondo atribuições funcionais em que nada se relacionam com as anteriormente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

exercidas, corresponde à violação da segurança jurídica do servidor, que ficará vulnerável ao ditames conforme conveniência da Administração Pública.

Analisando o caso em questão, conclui-se que as alterações feitas nas atribuições são permitidas, primeiramente por ser realizada através de lei própria, em segundo, por preservar as similitudes de funções, que não implicam em desvio de função, bem como em violações à segurança jurídica dos servidores e ao Princípio do concurso público.

### III. Dos Requisitos de Instrução

Conforme dita a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, inciso XII, garante-se o direito ao livre e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso em análise, o projeto de lei disciplinou sobre diversos cargos e, de forma adequada, atendeu aos requisitos legais para as diversas categorias profissionais.

1. **Arquiteto:** Graduação em arquitetura e registro no CAU, conforme lei 12.378, de 31/12/2010;
2. **Auxiliar de Enfermagem:** curso de Auxiliar de Enfermagem e registro no COREN, conforme lei 5.905/73, DE 12 de julho 1973;
3. **Cirurgião dentista:** Graduação em Odontologia e registro no CRO, conforme lei 5.081, de 24 de agosto DE 1966.;
4. **Contador:** Graduação em Contabilidade e registro no CRC, conforme Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.;
5. **Enfermeiro:** Graduação em Enfermagem e registro no COREN, conforme lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973;
6. **Engenheiro Civil:** Graduação em Engenharia Civil e registro no CREA, conforme lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
7. **Engenheiro Eletrotécnico:** Graduação em Engenharia Elétrica/eletrônica e registro no CREA, conforme lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.;
8. **Farmacêutico:** Graduação em Farmácia e registro no CRF, conforme lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.;
9. **Fonaudiólogo:** Graduação em fonaudiologia no crfa, conforme lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;
10. **Médico:** Graduação em Medicina e Registro no CRM, conforme lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
Procuradoria Jurídica

11. **Médico Veterinário:** Graduação em Medicina Veterinária e registro no CRMV, conforme lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;
12. **Motorista:** Habilitação na categoria "D" ou superior, conforme lei nº 13.103, de 2 de março de 2015;
13. **Nutricionista:** Graduação em Nutrição e registro no CRN, conforme Lei 6583 de 20 de Outubro de 1978;
14. **Orientador Pedagógico:** Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
15. **Procurador Jurídico:** Graduação em Direito e registro na OAB, conforme lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.;
16. **Professor:** Graduação em Pedagogia, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
17. **Professor área específica:** Licenciatura na área específica, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
18. **Psicólogo:** Graduação em Psicologia e registro no CRP, conforme Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;
19. **Técnico em Radiologia:** Registro no CRTR, conforme lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985;
20. **Terapeuta Ocupacional:** Graduação em Terapia Ocupacional e registro no CREFITO, conforme Decreto Lei 938, de 13 de outubro de 1969;

## IV. Conclusão

Por todas as razões acima expostas, o meu parecer é no sentido da **constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei 87/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 16 de outubro de 2019.

  
Camila Naomy Ueti  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 360.688